

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 8.271, DE 2017**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para regular a operação de aparelhos telefônicos celulares adquiridos fora do País.

**Autor:** Deputado FELIPE BORNIER

**Relator:** Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

### **VOTO EM SEPARADO**

(DEPUTADO JOÃO FERNANDO COUTINHO)

#### **I - RELATÓRIO**

Referimo-nos ao Parecer proferido pelo Deputado José Carlos Araújo nesta Comissão de Defesa do Consumidor, na condição de relator do Projeto de Lei nº 8.271, de 2017, que proíbe a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel a imposição de qualquer restrição à utilização de equipamentos telefônicos móveis celulares adquiridos dentro ou fora do país, de maneira a permitir o seu funcionamento dentro dos parâmetros técnicos das operadoras de telecomunicação de cada região.

Na sua manifestação, o ilustre relator entendeu pela rejeição do projeto, apresentando posicionamentos emitidos pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel e pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE.

É o breve relatório.

## II - VOTO

Inicialmente, cumprimentamos o Deputado José Carlos Araújo pelo Parecer por ele apresentado. Não podemos deixar de observar, contudo, que a rejeição da iniciativa prejudica os consumidores na medida em que alguns modelos de aparelhos celulares poderão não operar corretamente por não terem homologação da Anatel.

Com isso, a Anatel restringe a liberdade do consumidor, pois este somente conseguirá utilizar produto cujo modelo cumpra todas exigências da Agência. Em sua cartilha<sup>1</sup>, a Anatel afirma não ser suficiente nem mesmo a certificação do produto por outros órgãos reguladores internacionais, sendo necessária a aprovação pela agência brasileira.

De acordo com a própria Anatel, as medidas têm por objetivo manter a compatibilidade com as redes de telefonia celular brasileiras, a qualidade dos serviços e a segurança do usuário, além de inibir o uso de aparelhos irregulares nas redes das prestadoras e a comercialização de aparelhos roubados, adulterados ou clonados.

No entanto, nos parece inadequada uma providência que, para proteger o cidadão, acaba por restringir a sua liberdade de escolha do produto. Assim, entendemos que a caça aos aparelhos roubados e falsificados não pode afetar a liberdade do cidadão de bem, que deseja usar o produto adquirido legalmente.

Além disso, a livre concorrência é prejudicada pela Agência ao permitir que apenas determinados produtos estejam liberados para consumo pelos cidadãos. É preciso perceber que a imposição de características que definem um produto como seguro ou não cria reserva de mercado. A consequência disso é que as opções ao consumidor serão limitadas, o que certamente contribuirá para o aumento do preço daqueles produtos que receberem a homologação da Agência.

---

<sup>1</sup><http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=239888&assuntoPublicacao=Certificacao%20Tcnica&caminhoRel=Cidadao-Informacoes%20e%20Consultas-Cartilhas&filtro=1&documentoPath=239888.pdf>

Por isso, estamos de acordo com o nobre Deputado Felipe Bornier, autor da proposição, no sentido de que a homologação técnica dos aparelhos pela Anatel limita a oferta de produtos no Brasil e colabora com a elevação dos preços, uma vez que reduz as opções e prejudica a livre concorrência.

Percebe-se, portanto, que, em nome da defesa da segurança do consumidor, cria-se uma burocratização que impede a livre concorrência e o acesso dos consumidores aos produtos que se encontram disponíveis no mercado. Limitar o amplo acesso à concorrência certamente é de interesse de fornecedores já estabelecidos no mercado, especialmente daqueles que já tiveram seus produtos validados pela Agência. Assim, não é de surpreender a existência de múltiplos interesses em defender a redução das opções possíveis ao consumidor.

Por isso, somos favoráveis à proposta do projeto, a qual permite ao consumidor o uso efetivo dos aparelhos móveis que adquiriu, bem como viabiliza a sua obtenção em um mercado de melhores preços. Dessa forma, apresentamos o presente voto em separado, em defesa do direito do consumidor de usufruir das funções dos equipamentos telefônicos móveis legalmente adquiridos, mesmo quando não certificados pela Anatel.

Por fim, destacamos que, em conformidade com o art. 32, inc. V, alínea “b”, e com o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos apenas no âmbito das atribuições desta Comissão de Defesa do Consumidor, uma vez que à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática caberá a avaliação quanto às questões técnicas relativas à tecnologia e à execução dos serviços de telecomunicações.

Em vista dessas considerações, sem em nada desmerecer a opinião do ilustre relator, submetemos o nosso voto em separado, esclarecendo que **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.271, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

2018-4225